



JORNAL OFICIAL

I. SÉRIE — NÚMERO 9

Terça-Feira, 23 de Março de 1982

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 14/82:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à exploração da «Água da Serra do Trigo, Ld.ª».

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 12/82:

Fixa os novos preços do álcool, revogando a Portaria n.º 27/80

Portaria n.º 13/82:

Fixa os novos preços do açúcar, revogando a Portaria n.º 6/81.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo N.º 14/82:

Actualiza as gratificações dos membros da Comissão de Gestão do Fundo Regional dos Transportes Terrestres.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 14/82:

Fixa os novos preços da manteiga, do queijo, do leite em pó, dos óleos, sabões e rações, do azeite, da carne de galo, galinhas, frango, e dos ovos.

Portaria n.º 15/82:

Fixa a margem de comercialização dos fósforos.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 16/82:

Estabelece o novo tarifário do Serviço Açoreano de Transportes Aéreos — SATA, E.P.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 14/82

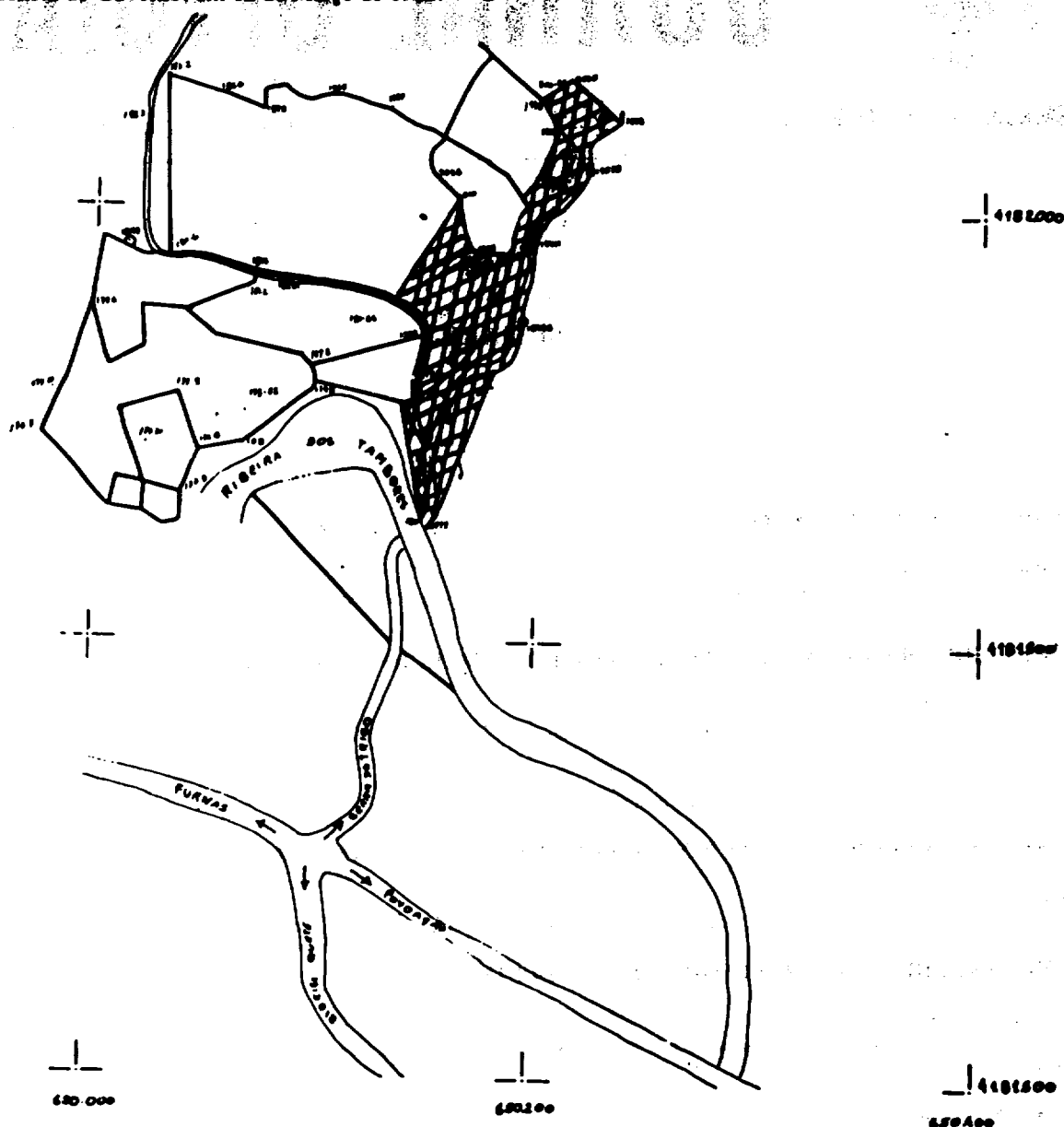
Considerando que o artigo 37.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, atribui aos concessionários de águas minerais o direito a expropriar os terrenos necessários para as suas instalações, nos termos da lei de expropriações por utilidade pública.

O Governo Regional resolve o seguinte:

— Declarar, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição e no Decreto-Lei n.º 193/79, de 18 de Junho, e em execução dos artigos 10.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à exploração da «Água da Serra do Trigo», incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a concessionária, Empresa de Águas da Serra do Trigo, Ld.ª, a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada exploração.

Aprovado em Conselho, em 10 de Março de 1982.
Presidência do Governo, em 12 de Março de 1982. — O

Presidente do Governo Regional, João Vasco Mota Amaral.



SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 12/82

Tendo-se alterado as condições de laboração da indústria do açúcar e álcool na Região desde a publicação da Portaria n.º 27/80, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder a revisão dos preços em vigor.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — Todo o melão produzido pela indústria açucareira da Região será adquirido pelo Governo Regional, através do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool.

- 2.º — A venda de álcool destinado ao consumo na Região será feita através do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, para o que emitirá as respectivas guias de trânsito, que acompanharão o produto em causa.

- 3.º — São fixados os seguintes preços por litro de álcool etílico, para consumo na Região Açores e por grupos de adquirentes:

Tipo de álcool	Grupo A	Grupo B	Grupo C
Alcool etílico 95.º	110500	52500	62550
Alcool desnaturado a 90.º	39500		

- 4.º — Os preços a praticar na venda de álcool pré-embalado serão aprovados por despacho do Se-

cretário Regional do Comércio e Indústria.

5.º — Consideram-se incluídos:

No Grupo A

As farmácias, drogarias, e outras entidades não incluídas nos Grupos B e C de adquirentes

No Grupo B

Os hospitais, casas de saúde, e similares, administrados pelo Estado, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e laboratórios.

No Grupo C

Os fabricantes de bebidas espirituosas de origem não vínica incluídos nos Grupos A e B da contribuição industrial, os fabricantes de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal, instalações frigoríficas, fabricantes de produtos químicos, de tinta e vernizes e ainda outras indústrias utilizadoras de álcool como matéria subsidiária na sua actividade.

6.º — Para a utilização laboratorial das farmácias, os serviços competentes (SRA) fornecer-lhe-ão, ao preço de 52\$00, 10% do quantitativo por elas adquirido, no mês anterior de álcool etílico de fermentação a 95.º, devendo, para o efeito, ser presente aos referidos serviços as razões justificativas das respectivas utilizações.

7.º — De acordo com a legislação em vigor, as explorações vitivinícolas só poderão utilizar álcool vínico, o qual será fornecido pelo Serviço Regional do Açúcar e do Alcool.

8.º — Os preços de venda ao público de álcool, embalado ou avulso, formam-se pela aplicação da margem de retalhista de 15% a incidir sobre o somatório de preço de aquisição e Imposto de Transacção.

9.º — As receitas provenientes da comercialização do álcool reverterão a favor do Fundo Regional de Abastecimento.

10.º — Fica revogada a Portaria n.º 27/80, de 1 de Abril.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 2 de Março de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

Portaria n.º 13/82

Nos últimos anos, a produção de açúcar para consumo da Região tem vindo a ser efectuada a partir da laboração de beterraba e da refinação de ramas importadas.

A matéria prima regional, que contribui com 35 a 40% para o consumo necessário, tem vindo anualmente a sofrer aumentos de preços, quer no sentido de corrigir alterações de custos ligados à produção, quer no sentido de estimular uma cultura industrial importante no contexto regional e mesmo internacional.

O aumento de custos fixos e variáveis, que mais se fazem sentir na estrutura do preço do açúcar, nomeadamente mão-de-obra, combustíveis e energia eléctrica, determina a correspondente indexação ao preço final.

A par da necessidade de se enveredar para uma política de preços reais, os encargos financeiros, decorrentes, quer do financiamento da matéria prima quer da imobilização temporária do produto final, constituem factores importantes a considerar para o equilíbrio do orçamento do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool.

Equacionados os parâmetros atrás referidos torna-se, pois, necessário proceder à revisão de preços de venda do açúcar, encarada na dupla óptica produtor/consumidor.

Nestes termos, usando das faculdades conferidas pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — Os preços máximos de venda do açúcar na Região Autónoma dos Açores são os seguintes, por quilograma, incluindo o custo da embalagem, (peso líquido e tara perdida):

	A GRANEL SACOS DE 50 KG	EMBALADO SACOS DE 1 KG
Em partidas não inferiores a 1.000 Kgs	43\$50	44\$00
Em partidas não inferiores a 400 Kgs	44\$00	45\$00

2.º — Os preços de venda, indicados no número anterior, entendem-se para a Região Autónoma dos Açores na fábrica, sobre meio de transporte rodoviário na Ilha de S. Miguel, e no cais de destino, também sobre meio de transporte rodoviário, nas restantes ilhas.

3.º — O preço máximo de venda ao público em todas as ilhas da Região e o seguinte, por quilograma:

Açúcar granulado em embalagens de 1 Kg. 48\$00

4.º — A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao retalhista e de 25\$00 por quilograma.

5.º — Fica revogada a Portaria n.º 6/31, de 26 de Fevereiro.

6.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 2 de Março de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo n.º 14/82

1 — Pelo Decreto Regional n.º 5/77, de 20 de Abril de

1977 foi criado o Fundo Regional dos Transportes Terrestres, com a finalidade de apoiar o funcionamento do serviço de transportes colectivos terrestres.

- 2 — Por Despacho Conjunto de 19 de Maio de 1977, foi fixada a gratificação mensal dos membros da Comissão de Gestão do Fundo em causa e actualizada pelo Despacho n.º 55/79, de 10 de Julho.
- 3 — Verifica-se, portanto, a necessidade de proceder à actualização das gratificações dos referidos membros, que não é efectuada desde 1979. Julga-se conveniente, no entanto, reformular o esquema de fixação desta gratificação, com vista a evitar a sua definição anual ou mesmo a sua degradação, pelo que se aponta para a sua normalização por referência à tabela de vencimentos do funcionalismo público. Assim, nos termos do número 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 5/77, de 20 de Abril, determina-se o seguinte:
 - 1 — A gratificação dos membros da Comissão de Gestão do Fundo Regional dos Transportes Terrestres será efectuada na base da remuneração dos Técnicos Superiores Principais, sendo atribuídos 30% ao Presidente e 20% aos vogais.
 - 2 — Os membros da Comissão de Gestão terão ainda direito, quando se desloquem no desempenho das suas funções, ao abono de transporte e às ajudas de custo da letra F da tabela classificativa do funcionalismo público.
 - 3 — O presente Despacho produz efeitos a partir da data de publicação.

Secretaria Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo, 9 de Janeiro de 1982. — O Secretário Regional das Finanças, **Raúl Gomes dos Santos**. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, **Alberto Romão Madruga da Costa**.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 14/82

A subida generalizada de preços no produtor e o agravamento do custo dos serviços têm mostrado vantajoso o processo de fixação em percentagens das margens de comercialização de bens alimentares da Região, convindo agora reve-lo e aperfeiçoá-lo.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de manteiga são as seguintes:
 ARMAZENISTA — 4% a incidir sobre o preço estabelecido, acrescido das despesas de transporte inter-ilhas, quando as houver.
 RETALHISTA — 8% sobre o preço de aquisição ao armazenista.
- 2.º — As margens de comercialização a aplicar na venda

de todos os tipos de queijo, inclusivé o fabricado na Ilha de S. Jorge, são de:

ARMAZENISTA — 6% sobre o preço de aquisição, acrescido das despesas de transporte inter-ilhas, quando as houver.

RETALHISTA — 10% sobre o preço de aquisição ao armazenista.

- 3.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de leite em pó são de 10% para Armazenista e 15% para o Retalhista.
- 4.º — 1 — Na venda do produto de qualquer proveniência, a margem de comercialização a aplicar pelo Armazenista deverá incidir sobre os preços aprovados ao produtor ou importador e é fixada no seguinte:

Oleos alimentares	6%
Sabões	10%
Rações	6%

 2 — A margem de comercialização do Retalhista na venda do produto de qualquer proveniência, deverá incidir sobre o preço de venda pelo armazenista e é fixada no seguinte:

Oleos alimentares	10%
Sabões	15%
Rações	9%
- 5.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de todo o tipo de azeite na Região, são de 6% e 10% por litro, respectivamente para Armazenista e Retalhista.
- 6.º — 1 — As margens de comercialização de Retalhista são as seguintes, por quilograma:

Galo, galinha e frango (carcaça pronta a cozinhar)	12%
Ovos (dúzia)	12%
Miudezas comestíveis do galo ou frango	12%

 2 — As margens de Retalhista deverão ser calculadas sobre o preço de aquisição ao produtor, acrescido das despesas de transporte inter-ilhas, quando as houver.
- 7.º — Ficam revogados o n.º 6.º da Portaria n.º 47/81, de 13 de Outubro, o n.º 4.º da Portaria n.º 4/C/81, de 2 de Março, o n.º 5.º da Portaria n.º 32/80, de 1 de Abril, e os números 2.º e 3.º da Portaria n.º 19/81, de 9 de Junho.
- 8.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 2 de Março de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

Portaria n.º 15/82

A comercialização de fósforos nesta Região Autónoma não se encontra submetida a qualquer regime de preços especialmente aplicável, pelo que se têm verificado divergências a que urge por cobro, quer no interesse dos consumidores quer dos próprios comerciantes.

Assim, tendo em consideração o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, e prosseguindo na política de normalização e de adaptação às realidades regionais dos diversos regimes de comercialização.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e ao abrigo da alínea d)

do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º — A comercialização de fósforos na Região fica sujeita ao regime de margens fixadas, qualquer que seja a respectiva proveniência.
- 2.º — As margens de comercialização são fixadas, respectivamente, em 10% e 15% para o armazenista e para o retalhista.
- 3.º — A margem do armazenista incidirá sobre o custo de aquisição na origem, acrescido das despesas de transporte até ao cais de desembarque.
- 4.º — A margem do retalhista incidirá sobre o preço de aquisição ao armazenista, acrescido das despesas de transporte inter-ilhas, quando as houver.
- 5.º — As infracções ao disposto na presente Portaria serão punidas conforme a legislação geral.
- 6.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 10 de Março de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino de Viveiros**.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 16/82

TARIFÁRIO DO SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS — SATA, E.P.

Considerando que o último aumento tarifário, verificado em 1981, se quedou muito aquém dos valores reais considerados necessários para o equilíbrio da exploração da empresa, tendo apenas procurado atenuar o déficit estimado, torna-se, portanto, imperiosa uma revisão tarifária com vista a permitir fazer face ao aumento de custos, entretanto, verificado ao longo do ano transacto.

O esquema tarifário agora aprovado teve em conta as características do serviço social prestado pela SATA e estabelece um sistema de tarifas igualizadas o que se reflete em benefício dos utentes, fixando tarifas iguais nos percursos de idênticas distâncias, sem que daí advenha desvio significativo em relação ao sistema normal da determinação tarifária.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea e) do artigo 44.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nas ligações inter-ilhas.

	BILHETES SIMPLES	IDA E VOLTA
Ponta Delgada — Santa Maria		
Tarifa normal	2 190\$00	4 380\$00
Tarifa de residentes	1 540\$00	3 080\$00
Santa Maria — Terceira		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Ponta Delgada — Terceira		
Tarifa normal	3 240\$00	6 480\$00
Tarifa de residentes	2 370\$00	4 740\$00

	BILHETES SIMPLES	IDA E VOLTA
Horta — Santa Maria		
Tarifa normal	3 730\$00	7 460\$00
Tarifa de residentes	3 110\$00	6 220\$00
Horta — Ponta Delgada		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Horta — Terceira		
Tarifa normal	3 240\$00	6 480\$00
Tarifa de residentes	2 370\$00	4 740\$00
Ponta Delgada — Flores		
Tarifa normal	3 770\$00	7 540\$00
Tarifa de residentes	3 390\$00	6 780\$00
Santa Maria — Flores		
Tarifa normal	3 920\$00	7 840\$00
Tarifa de residentes	3 590\$00	7 180\$00
Flores — Terceira		
Tarifa normal	3 730\$00	7 460\$00
Tarifa de residentes	3 110\$00	6 220\$00
Horta — Flores		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Graciosa — Horta		
Tarifa normal	2 190\$00	4 380\$00
Tarifa de residentes	1 540\$00	3 080\$00
Graciosa — Terceira		
Tarifa normal	2 190\$00	4 380\$00
Tarifa de residentes	1 540\$00	3 080\$00
Graciosa — Ponta Delgada		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Graciosa — Flores		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Graciosa — Santa Maria		
Tarifa normal	3 730\$00	7 460\$00
Tarifa de residentes	3 110\$00	6 220\$00
Pico — Horta		
Tarifa normal	1 340\$00	2 680\$00
Tarifa de residentes	950\$00	1 900\$00
Pico — Graciosa		
Tarifa normal	2 190\$00	4 380\$00
Tarifa de residentes	1 540\$00	3 080\$00
Pico — Terceira		
Tarifa normal	3 240\$00	6 480\$00
Tarifa de residentes	2 370\$00	4 740\$00
Pico — Flores		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Pico — Ponta Delgada		
Tarifa normal	3 550\$00	7 100\$00
Tarifa de residentes	2 900\$00	5 800\$00
Pico — Santa Maria		
Tarifa normal	3 730\$00	7 460\$00
Tarifa de residentes	3 110\$00	6 220\$00

- 2 — a) Na utilização das tarifas normais especificadas são permitidos stop-ovc. que se aplicarão sem restrições.
Exceptuam-se, no entanto, as viagens de SMA, PDL, TER, GRW para PIX via HOR e PIX para GRW, TER, PDL, SMA via HOR, quando aplicada a tarifa publicada.
- b) As rotas da SATA devem ser sempre consideradas nos sentidos «West-bound» ou «eastbound».
Exceptuam-se, no entanto, as viagens SATA de SMA, PDL, TER, GRW para PIX via HOR e de PIX para GRW, TER PDL, SMA via HOR.
- 3 — A utilização dentro do arquipélago das tarifas para residentes obedecerá à regulamentação em vigor, com excepção dos pontos constantes do Anexo I ao presente diploma.
- 4 — Além das tarifas para residentes, o esquema tarifário de passageiros continua a comportar tarifas especiais calculadas com base num desconto sobre a tarifa para residentes aplicável.
Para os não residentes estas tarifas serão obtidas deduzindo o desconto percentual respectivo da tarifa normal aplicável.
- 5 — Mantém-se em vigor a regulamentação existente relativa às restantes tarifas especiais — estudantes, jovens, plano familiar, grupos com interesse comum, grupos desportivos, grupos de estudantes em visitas de estudo, Grupo II — com excepção dos pontos constantes do Anexo I ao presente diploma.
- 6 — Estas tarifas especiais são combináveis com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses com base no somatório.
- 7 — É criada uma nova tarifa especial para Militares — Deficientes das Forças Armadas — cuja utilização dentro do Arquipélago obedecerá às condições constantes do Anexo II ao presente diploma.
- 8 — São aprovadas igualmente novas tarifas para a carga transportada por via aérea nas ligações inter-ilhas cujo esquema consta do Anexo III ao presente diploma.
- 9 — A cobrança mínima para o frete inter-ilhas e de Esc. 120500 para qualquer das ligações.
— Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 22 de Fevereiro de 1982. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, **Alberto Romão Madruga da Costa**. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, **Américo Natalino Viveiros**.

ANEXO I

ALTERAÇÕES À REGULAMENTAÇÃO TARIFAS ESPECIAIS

A — RESIDENTES

1 — Aplicação

Nas viagens de ida ou de ida e volta nas linhas em que a SATA tem ou venha a ter concessão.

NOTA: Destinam-se a residentes nos Açores cujas viagens se efectuem unicamente inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Código do bilhete

2.1. Espaço «Restrições»

Inserir a palavra «Requerente» em caso de emissão com tarifa normal por falta de documentação. Esta observação é imprescindível para reembolso posterior.

2.2. Espaço «Intransmissível»

Inscriver o número do bilhete de identidade ou passaporte e respectivo local de emissão.

3 — Documentação

3.1. Na altura da emissão do bilhete, o local de residência será comprovado mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Bilhete de Identidade;
- Passaporte;
- Atestado de Residência passado pela Junta de Freguesia; ou
- Impresso SATA Mod. 476 «Declaração de Residência».

NOTA: Em caso de grupo autorizado, o Atestado de Residência ou o Impresso SATA Mod. 476 poderão ser colectivos.

- 4 — Para os militares Portugueses ou Americanos a prestar serviço em qualquer unidade dos Açores bastará a apresentação de um documento militar, passado pelas respectivas unidades, onde expressamente conste que o militar reside nos Açores há mais de seis meses.

B — ESTUDANTES

1 — Aplicação

Destina-se a viagens que se efectuem unicamente inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Condições básicas de aceitação

Esta tarifa especial é rigorosamente destinada a estudantes que satisfaçam as seguintes condições:

- 2.1. Estabelecimento de Ensino: Escola, Colégio ou Universidade que garantam cursos a tempo inteiro.
- 2.2. Ano escolar: período de 6/12 meses de escolaridade incluindo férias

3 — Estudantes

O aluno que esteja matriculado num estabelecimento de ensino por um ano escolar completo.

4 — Documentação

Na altura da emissão do bilhete o estudante deve apresentar:

- Certificado do estabelecimento de ensino comprovando a matrícula do aluno e o local de residência devidamente autenticado pela Direcção do estabelecimento.

5 — Combinações

5.1. Não são permitidas.

Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, com base no somatório.

6 — Base tarifária

A tarifa é obtida deduzindo-se 40% da tarifa de residente.

C — JOVENS

1 — Aplicação

Nas viagens que se efectuem unicamente inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Código do bilhete

2.1. Espaço «Intransmissível»

Inserir o número do documento comprovativo.

3 — Documentação

Na altura da emissão do bilhete, a data de nascimento do passageiro jovem será verificada através de um documento oficial:

- Passaporte;
- Bilhete de Identidade; ou
- Cédula Pessoal

4 — Combinações

Não são permitidas.

Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, com base no somatório.

D — PLANO FAMILIAR**1 — Código do bilhete**

1.1. Espaço «Intransmissível»

Inserir a seguinte nota:

A autorização de separação do grupo é concedida unicamente pelos Representantes.

2 — Documentação

Na altura da emissão do bilhete o casal deve apresentar o documento comprovativo da sua situação legal.

3 — Viagem em conjunto

3.1. Todos os membros da família devem possuir bilhetes do mesmo tipo «OW» ou «RT» e iniciarão e terminarão em conjunto os sectores voados.

3.2. O Código «FTT» deverá constar sempre no espaço «restrições».

4 — Reembolsos

NOTA: Em caso da redução incidir sobre a tarifa normal, o reembolso do bilhete do cabeça de casal não deve originar que um dependente obtenha uma tarifa inferior à normal de residente aplicável conforme o caso.

E — GRUPOS COM INTERESSES COMUNS**1 — Aplicação**

Nas viagens de ida e volta

Nota — Esta redução tarifária destina-se unicamente a viagens inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Código do bilhete

2.1. Espaço «Restrições»

E mandatória a inserção «GTT» (Group Travel Together) em todos os bilhetes dos componentes do grupo.

2.2. Em caso de separação do grupo inserir «Grupo autorizado a viajar separadamente». Sem esta observação a SATA não embarcará passageiros individuais cujos bilhetes estejam emitidos ao abrigo destas tarifas.

A autorização é concedida unicamente pelos Representantes.

3 — Combinações

Não são permitidas.

Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, na base do somatório.

4 — Viagens em conjunto

4.1. Todos os passageiros terão bilhetes do mesmo tipo (RT) e iniciarão e terminarão a viagem no mesmo avião.

4.2. Por falta de capacidade de lugares, a SATA autoriza a separação do grupo. Neste caso, a viagem dos membros individuais ficará condicionada até ao primeiro voo com disponibilidade.

Em qualquer circunstância a autorização de separação do grupo terá de ser concedida pelos Representantes.

F — GRUPOS DESPORTIVOS

Em viagens de ida e volta.

Nota — Esta redução tarifária destina-se unicamente a viagens inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Código do bilhete

2.1. Espaço «Restrições»

E mandatória a inscrição de «GTT» em todos os bilhetes.

2.2. Em caso de separação do grupo inscrever «Grupo autorizado a viajar separadamente».

NOTA — Esta autorização é concedida unicamente pelos Representantes. Sem esta observação, a SATA não pode embarcar passageiros individuais cujos bilhetes estejam ao abrigo destas tarifas.

3 — Combinações

Não são permitidas.

Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, na base do somatório.

4 — Condições básicas de aceitação

Nota — Não são considerados para efeitos de desconto de grupo desportivo membros com idade inferior a 12 anos.

5 — Viagem em conjunto

Nota — A autorização para separação do grupo é concedida unicamente pelos Representantes.

G — GRUPOS DE ESTUDANTES EM VIAGENS DE ESTUDO**1 — Aplicação**

Nota — Este desconto destina-se unicamente a viagens inter-ilhas sem ligação para ou do exterior.

2 — Códigos do bilhete

2.1. Espaço «Restrições»

Inserir «GTT» em todos os bilhetes do grupo. Esta inserção é mandatória. Em caso de separação inscrever «Grupo autorizado a viajar separadamente».

Nota 1 — Sem esta observação a SATA não embarcará passageiros individuais, cujos bilhetes estejam ao abrigo destas tarifas.

Nota 2 — A autorização para o grupo viajar separadamente é concedida pelo Representante.

3 — Combinações

Não são permitidas.

Exceptuam-se as combinações com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, na base do somatório.

4 — Viagem em Conjunto

Nota — Esta autorização de separação de grupo só poderá ser concedida pelos Representantes.

H — Grupo IT

Inclusive Tour ou Excursão IT — significa uma combinação pré-organizada de transporte aéreo, terrestre e alojamento que obedeça a certos requisitos regulamentados, tais como: pagamento, promoção, preços, características e duração das excursões. Tour Operator — é a pessoa ou entidade que organiza, faz publicidade e/ou promove as excursões e as torna acessíveis ao público em geral, pela combinação do transporte aéreo com os «land arrangements».

Membro responsável — é o transportador responsá-

vel a quem é submetido o programa da excursão para aprovação.

Membro participante — é um transportador que não sendo o membro responsável participa no transporte programado no IT.

No Inclusive Tour ha a considerar o transporte aéreo e a organização em terra ou «land arrangements».

Dos «land arrangements» fará parte obrigatoriamente a acomodação.

Poderao existir outras facilidades que englobem o «transfere», excursões e aluguer de carros, etc.

Aplicação:

1.1. Nas viagens de ida e volta (RT)
1.2. Nas linhas que a SATA tem ou venha a ter concessão.

1.3. Open Jaw (segmento simples aberto) e permitido desde que a origem e/ou destino seja fora dos Açores.

2 — Código do bilhete:

2.1. Espaço «TOURCODE»

IT2SPDLAVOON

IT — Designativo de excursão

2 — Último dígito do ano de aprovação

SP — Companhia aprovadora (sponsoring member)

PDL — Local de aprovação

AV — Código de 2 letras do «tour operator» que submete o IT para aprovação (Esta informação é opcional)

001 — Número de ordem do IT

N — Excursão em que se aplica a tarifa normal

R — No caso da tarifa aplicada ser a de Residente Máximo de códigos — 14

Nota — No bilhete do Guia devere vir inserida a palavra «Guia» precedida do número de referência.

2.2. Espaço «Restrições / Endosso»

2.2.1. Inserir GT1.

2.2.2. Em caso de separação do grupo indicar «Grupo autorizado a viajar separadamente».

Sem esta observação a SATA não embarcará passageiros individuais possuindo bilhetes emitidos ao abrigo destas tarifas.

A autorização da separação do grupo só podera ser concedida pelos Representantes, em quaisquer circunstâncias.

3 — Preço mínimo de venda (Minimum Tour Price)

Preços baseados em tarifas normais ou nas de residente.

O preço de venda do IT não poderá ser inferior a 110% da tarifa normal ou da de residente, conforme aplicável.

4 — Combinações:

São permitidas somente com:

4.1. Tarifas do mesmo tipo de outros transportadores.

4.2. Tarifas normais no caso de não existirem tarifas IT's aplicáveis para o (s) percurso (s) a efectuar.

Nota — Em qualquer circunstância terá de ser pedida aprovação à SATA.

5 — Descontos

Nota — Os descontos para Guias são calculados sobre a tarifa de Residente.

6 — Elegibilidade do Guia

Serão considerados apenas os funcionários efectivos das Agências ou Guias Oficiais devidamente credenciados.

7 — Cancelamentos / Reembolsos

7.1. Antes do início da viagem.

7.1.1 Havendo cancelamento total do IT, aplica-se a regulamentação normal.

7.1.2. No caso de cancelamento voluntário não serão feitos reembolsos que resultem em menos de 8 passageiros com tarifa reduzida.

7.2. Se, na altura do embarque, o número de passageiros for inferior ao mínimo exigido, os membros remanescentes do grupo devem ser autorizados a viajar. Todavia, os talões de voo correspondentes ao número mínimo de bilhete (8) serão considerados usados, e, como tal, inelegíveis para reembolso, devendo sempre que possível ser retirados.

A divulgação desta facilidade não é permitida.

7.3. Aquando de reembolsos parciais de um grupo GIT é indispensável ajustar a redução feita ao bilhete do Guia, de acordo com o número de componentes do grupo remanescentes e a regulamentação prevista em 10.2..

Para reembolsos preencher o impresso SP Mod. 006.

8 — Viagem em conjunto

8.1. Todos os passageiros terão bilhetes do mesmo tipo (IT / R) e deverão viajar nos mesmos voos.

8.2. O guia devere viajar conjuntamente com o grupo até ao ponto de retorno (turnaround point).

8.3. Por falta de capacidade de lugares ou por irregularidades operacionais imprevistas, a SATA devere permitir a separação do grupo (ver 4.2.3.).

9 — Documentação

9.1. Programa completo de excursão

9.2. Impresso SP MOD 096

9.3. Impresso SP MOD 097

ANEXO II

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS TARIFAS PARA MILITARES — DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS (DFA)

1 — Aplicação

1.1. Nas viagens de ida ou ida e volta.

1.2. Nas linhas que a SATA tem ou venha a ter concessão.

1.3. Durante todo o ano.

2 — Validade e Códigos do bilhete:

2.1. Validade:

2.1.1. Mínimo de estadia: não é exigido.

2.1.2. Máximo de estadia: um ano.

2.2. Códigos do bilhete:

2.2.1. Espaço «base tarifária»: «DFA»

2.2.2. Espaço «nome do passageiro»:

Inserir o nome do passageiro seguido do número do cartão emitido pelo «Departamento de Defesa Nacional», como referenciado no parágrafo «Documentação». Uma fotocópia do documento indicado em 7. abaixo devere ser agraçada ao cupão de contabilidade do bilhete.

Nota — Os bilhetes para os DFA só serão emitidos pelos Escritórios emissores da SATA.

3 — Base tarifária

3.1. Não Residentes

As tarifas são obtidas deduzindo-se 50% da tarifa normal.

3.2. Residentes

As tarifas são obtidas deduzindo-se 50% da tarifa de residente.

Nota — Sempre que qualquer desconto incida sobre a tarifa de residente deverá o passageiro comprovar a sua residência nos Açores, de acordo com o estipulado, para aplicação da mesma.

4 — Combinações

Permitidas somente com tarifas domésticas do mesmo tipo de transportadores portugueses, por somatório.

5 — Descontos

Não são aplicáveis.

6 — Interrupção deliberada de viagem (stopovers)

Não são permitidos.

7 — Documentação

Na altura da emissão do bilhete, o passageiro deve apresentar o seu cartão de identidade de «Deficiente das Forças Armadas» (DFA) — neste cartão, amare-

lo com uma lista ouquá vermelha, consta um número, o nome do possuidor, a fotografia autenticada com um selo fiscal e o grau de invalidez, ou, tratando-se da «G.N.R.», «G.F.» e «P.S.P.», através de um documento emitido pelo respectivo Departamento Oficial.

8 — Elegibilidade

Estas tarifas são unicamente destinadas ao pessoal militar fisicamente incapaz, com um mínimo de invalidez de 30%.

Para concessão destas tarifas são considerados Pessoal Militar os membros do Exército, Marinha, Força Aérea e membros da «Guarda Nacional Republicana», «Guarda Fiscal» e «Polícia de Segurança Pública».

9 — Reembolsos

Aplica-se a regulamentação normal. Não são permitidos reembolsos retroactivos, ou seja, passageiros que tenham iniciado a viagem com outro tipo de tarifa não podem posteriormente ter acesso ao cálculo para a tarifa de DFA.

ANEXO III

DE / PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MINIMO KG	TARIFA
FLORES	Graciosa	M	120\$00
		N	34.00
		Q	32.00
		8427	45
			20.00
		8427	100
			18.00
	Horta	M	120\$00
		N	34.00
		Q	32.00
		8427	45
			20.00
		8427	100
			18.00
	Pico	M	120.00
		N	34.00
		Q	32.00
		8427	45
			20.00
		8427	100
			18.00
	Ponta Delgada	M	120.00
		N	40.00
		Q	38.00
		0326	200
			24.00
		0326	400
			22.00
		8427	45
			24.00
		8427	100
			22.00
	Santa Maria	M	120.00
		N	43.00
		Q	41 (X)
		8427	45
			25.00
		8427	100
			23.00
	Terceira	M	120.00
		N	38.00
		Q	36.00
		8427	45
			22.00
		8427	100
			20.00
GRACIOSA	Flores	M	120.00
		N	34.00
		Q	32.00
		8427	45
			20.00
		8427	100
			18.00
	Horta	M	120.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
Pico	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		20.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		34.00
Ponta Delgada	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		38.00
Santa Maria	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
Terceira	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
HORTA	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		11.00
	Q	45	10.00
	0006	100	9.00
	0006	200	8.00
	0006	400	7.00
	8427	45	7.00
Pico	8427	100	6.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
Flores	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
Graciosa	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
Ponta Delgada	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	0326	200	21.00
	0326	400	19.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
Santa Maria	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	0006	100	29.00
	0006	200	27.00
	0006	400	24.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
Terceira	M		120.00
	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	0326	200	14.00
	0326	400	12.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
PICO			
Flores	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	8427	45	20.00
Graciosa	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
Horta	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		11.00
Ponta Delgada	Q	45	10.00
	0006	100	9.00
	0006	200	8.00
	0006	400	7.00
	8427	45	7.00
	8427	100	6.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
Santa Maria	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
	M		120.00
Terceira	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
PONTA DELGADA			
Flores	M		120.00
	N		40.00
	Q	45	38.00
	0006	100	30.00
	0006	200	28.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
Flores	0006	400	25.00
	1550	100	30.00
	1550	200	28.00
	8427	45	24.00
	8427	100	22.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
Graciosa	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	0326	200	21.00
Horta	0326	400	19.00
	1550	100	26.00
	1550	200	24.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
Pico	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
Santa Maria	8427	100	18.00
	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	0326	200	10.00
	0326	400	9.00
	1550	100	12.00
Terceira	1550	200	11.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
	M		120.00
	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	0326	200	14.00
SANTA MARIA Flores	0326	400	12.00
	1550	100	17.00
	1550	200	16.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
	M		120.00
	N		43.00
	Q	45	41.00
	8427	45	25.00
	8427	100	23.00
Graciosa	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
Pico	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
Horta	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
Ponta Delgada	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0513	100	9.00
	0513	200	8.00
	0513	400	6.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
Terceira	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00
TERCEIRA Flores	M		120.00
	N		38.00
	Q	45	36.00
	0006	100	29.00
	0006	200	27.00
	0006	400	24.00
	8427	45	22.00
	8427	100	20.00
Graciosa	M		120.00
	N		16.00
	Q	45	15.00
	0006	100	12.00
	0006	200	11.00
	0006	400	10.00
	8427	45	10.00
	8427	100	9.00
Pico	M		120.00
	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
Horta	M		120.00
	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	0326	200	14.00
	0326	400	12.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
Ponta Delgada	M		120.00
	N		22.00
	Q	45	21.00
	0006	100	17.00
	0006	200	16.00
	0006	400	14.00
	0326	200	14.00

DE/PARA	CLASSE DE TARIFA	PESO MÍNIMO KG	TARIFA
Santa Maria	0326	400	12.00
	1550	100	17.00
	1550	200	16.00
	8427	45	13.00
	8427	100	12.00
	M		120.00
	N		34.00
	Q	45	32.00
	0006	100	26.00
	0006	200	24.00
	0006	400	21.00
	8427	45	20.00
	8427	100	18.00

CARGA CLASSIFICADA	MÍNIMO
CORPOS EMBALSAMADOS	3 600\$00
CINZAS E OSSADAS	480\$00
CARGA VALIOSA	220\$00
ANIMAIS VIVOS	180\$00

NOTA 1 — DESCRIÇÃO DOS SÍMBOLOS

M — Mínimo de Cobrança

N — Tarifa Normal

Q — Tarifa de Quantidade

NOTA 2 — DESCRIÇÃO DE TARIFAS ESPECÍFICAS (CORATES) ITEM

0006 — Géneros alimentícios, especiarias e bebidas

0326 — Peixe, excluindo vivo, não comestível

0513 — Produtos de padaria, nomeadamente

biscoitos e bolachas

1550 — Tabaco e / ou produtos do tabaco

8427 — Filmes de cinema, revelados e material publicitário respectivo.

NOTA 3 — COMBINAÇÃO DE TARIFAS SATA COM TARIFAS INTERNACIONAIS E DOMÉSTICAS

Só a Tarifa Geral de Carga (menos 45 kg) é combinável com as Tarifas Internacionais e Domésticas (Portugal Continental e Arquipélago da Madeira).

PREÇO DESTE NÚMERO — 35\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 2\$00 por linha, acrescido do respectivo imposto de Selo; dependendo da sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».